

A. I. Nº - 207106.0010/06-1  
AUTUADO - CARROCERIA SANTIAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 19/09/06

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0251-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DMA- DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Comprovado nos autos que o contribuinte encontrava-se com a inscrição cadastral cancelada, o que impossibilitou a entrega espontânea das DMA no momento em que solicitou baixa da sua inscrição. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/05/06, aplica multas pela falta de apresentação de DMA referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, totalizando valor de R\$1.780,00. Consta, na descrição dos fatos, que a irregularidade foi apurada em decorrência de fiscalização no Processo de Baixa de nº 245585/2004-0.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 20 e 21 dos autos, diz que em que pese a indiscutível capacidade profissional do autuante, houve um equívoco na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que a empresa está cancelada no cadastro de contribuintes do ICMS há mais de cinco anos e por esse motivo, o sistema de processamento de dados da Secretaria da Fazenda não recepciona a DMA, a menos que seja solicitada pela fiscalização quando da conclusão da baixa fiscal.

Afirma que já estava cancelada na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) e na Receita Federal desde 20/01/92, conforme documentos que junta ao processo. Pede que sejam acolhidos os argumentos defensivos e que a autuação seja julgada improcedente.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 26 e 27), inicialmente tece comentários sobre os argumentos defensivos e diz que não há o que contestar. Explica que não tendo o impugnante exercido atividades no período em que sua inscrição esteve cancelada, ao solicitar baixa da mencionada inscrição ficou impossibilitada de entregar as DMAs. Esclarece que o Programa de Gerenciamento do Cadastro de Contribuintes (INC) não permite o deferimento imediato do pedido de baixa de empresas que se encontram na situação de canceladas e que o Sistema de Emissão de Auto de Infração (SEAI), também, não permite a notificação fiscal pela falta de entrega de DMA.

Conclui acatando a improcedência da Autuação.

**VOTO**

O Auto de Infração trata da aplicação de multas por falta de entregas de DMAs.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que o contribuinte encerrou as suas atividades desde 1992 e teve sua inscrição cancelada.

Verifico que conforme consulta ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (INC), o histórico da situação cadastral do contribuinte era de “inapto” desde 13/01/94, passando a condição de “suspenso – proc. Baixa/inapto” a partir de 30/12/04.

Concluo que, ao solicitar baixa de sua inscrição, estando na situação cadastral na condição de inapto, ficou impossibilitado de fazer a entrega das DMAs por meio eletrônico, fato admitido pelo autuante. Assim sendo, não pode prosperar a multa aplicada ao contribuinte, haja vista que, nesta situação específica, foi a Administração Tributária que impediu a recepção das DMAs, o que culminou no descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 207106.0010/06-1, lavrado contra **CARROCERIA SANTIAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR